

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13116.000265/2005-75
Recurso nº 140.049 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente EUCLYDES ARANHA NETO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL: Verificadas inovações prejudiciais ao contribuinte no novo lançamento, o Fisco não poderia utilizar-se do prazo decadencial especial previsto no inciso II do art. 173 do CTN, devendo obedecer assim, ao prazo estabelecido no art. 150 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente de recurso de ofício interposto com base no Acórdão de fls. 216/224 proferido pela DRJ de Brasília que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/10, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário nele expresso.

Por bem narrar os fatos, adoto na íntegra o relatório emitido pelo Ilustre Relator, no Acórdão da DRJ de Brasília (fls. 216/224):

Contra o contribuinte/espólio interessado foi lavrado, em 07/03/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 02/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.385.056,77, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75%), multa regulamentar, e juros legais calculados até 28/02/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Bernardo” (NIRF 2.321.282-9), localizado no município de Iaciara – GO.

Após a emissão do competente MPF-F nº 01.2.02.00-2005-00006-8, doc. de fls. 01, foi emitido o “Termo de Intimação Fiscal”, de fls. 11/12, recepcionado em 10/02/2005 (AR de fls. 13), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova, para comprovar dados cadastrais informados na correspondente DITR/1997:

1º Laudo Técnico fornecido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, atestando as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, enquadradas no art. 2º do Código Florestal; acompanhado de croquis descritivos das mesmas;

2º Licença Ambiental, Parecer Técnico ou Registro do órgão ambiental, federal ou estadual, probatória das restrições a que se submete o imóvel em caso de existência de Área de Interesse Ecológico ou de Proteção Ambiental, conforme art. 10 § 1º, inciso II, letra “b” da Lei 9.393/96;

3º documentação probatória da averbação da Reserva Legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9.393/96 e art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA;

5º Notas Fiscais de aquisição das sementes e de venda, ou transferência da produção agrícola (safra 1996/1997), conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra “a” da Lei 9.393/96;

6º Projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, e respectivos relatórios de vitórias da implantação do mesmo,



conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra “a” da Lei 9393/96 e art. 23 do Decreto 4382/02;

7º Anexo da Atividade Rural da DIRPF/2000 e Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999), ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento comprovando o rebanho, mesmo que de terceiros, apascentado nas áreas de pastagens do imóvel (art. 10, § 1º, inciso IV, letra “b” da Lei 9.393/96 e art. 25, do Decreto 4.382/2002);

8º Nota Fiscal de venda ou transferência, ou de outro documento qualquer, probatória da extração de produto vegetal no imóvel (ano-base 1996), conforme art. 10, §1º, inciso V, letra “c” da Lei 9.393/96 e art. 27 e 28 do Decreto 4.382/02;

9º Laudo elaborado por Engº Agrônomo ou Florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando discriminada e individualmente, cada área ocupada por benfeitoria útil e necessária à atividade rural, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra “a” da Lei 9.393/96.

10º Laudo de Avaliação (com grau de fundamentação II e III) do imóvel, que atenda aos requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653), acompanhada da ART, devidamente anotada no CREA, sob pena de arbitramento do VTN com base no SIPT.

Por não terem sido apresentados, em tempo hábil, os documentos de provas então solicitados, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando área total do imóvel, de 16.000,0 há para 17.623,9 ha, e glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente, utilização limitada, utilizadas na produção vegetal, para pastagens, na exploração extrativa e na atividade granjeira/aquícola, respectivamente, com 2.170,0 ha, 3.200,0 ha, 140 ha, 5.000,0 ha e 200,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 35.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.824.386,00 (R\$ 217,00/ha se considerada a área total de 17.623,9 ha).

Desta forma, toda a área nova do imóvel passou a ser tributada, aplicando-se sobre o novo VTN tributado a alíquota máxima de 20% prevista para à sua dimensão, apurando um imposto suplementar de R\$ 763.389,17, conforme demonstrativo de fls. 03

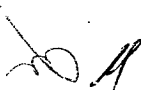
A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 04 e 07/08.

Cientificada do auto de infração, em 21/03/2005, conforme documento “AR” de fls. 17, a viúva interessada, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 34/37), protocolou, em 19/04/2005, a impugnação de fls. 21/31. Apoiados nos documentos (relacionados às fls. 32), de fls. 39/40, 42/49, 51, 52, 54/55, 56/58, 60, 61, 63/66, 68/71, 73/80, 81/85,



86, 87/90, 92/98, 99/106, 107/116 e 118/211, alegou e requereu seguinte, em síntese:

- * demonstra a tempestividade da sua impugnação;*
- * faz um breve relato dos fatos, das irregularidades e das fundamentações legais apontadas pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- * a autuação ora impugnada é eivada de vícios e, no mérito, o lançamento é inteiramente improcedente devendo ser cancelado;*
- * preliminarmente, há que ser decretada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do auto de infração ora impugnado, posto que decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, o qual ocorreu em 01/01/1997, para sua constituição;*
- * havendo transcorrido 08 (oito) anos e 03 (três) meses entre o fato gerador que ensejou a presente autuação e a lavratura da mesma, resta claro que não há que se falar em constituição do crédito tributário, por parte do Fisco, em razão da decadência, quer se aplique o § 4º do art. 150, quer o art. 173, I, ambos do CTN;*
- * citando ensinamento de Luiz Henrique Barros de Arruda (in "Manual de Processo Administrativo Fiscal", Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1993), diz que não há que se falar na aplicação do disposto no art. 173, II do CTN, haja vista que este aplica-se exclusivamente às faltas formais;*
- * de acordo com a anexa Certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil da Comarca de Iaciara, o imóvel rural denominado "Fazenda São Bernardo", foi alienado em favor da pessoa jurídica denominada Agropecuária Friboi Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.350.763/0001-62;*
- * desta forma, a partir da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em questão é incontestável que o espólio de Euclides Aranha Netto deixou de ser contribuinte do ITR, conforme dispõem os artigos 4º e 5º, da Lei 9.393/1996, que ora transcreve;*
- * invoca o disposto no art. 131, inciso I do CTN, que trata da responsabilidade dos sucessores na aquisição de bens imóveis. Frisa que o imóvel rural em questão encontra-se registrados nos sistemas de controle da SRF sob o nº 2.321.289-9 como de propriedade da citada Agropecuária Friboi Ltda, que, aliás, apresentou petição, em 08/07/2004, nos autos do processo administrativo 13116.001.839/03-61, que trata do suposto ITR devido no exercício de 1999, em relação a este mesmo imóvel rural; ratificando que o mesmo foi por ela adquirido em 2001, e que, portanto, é ela a contribuinte do mencionado imposto;*
- * assim, a referida intimação inicial foi expedida para quem não é o responsável tributário, não podendo, por conseguinte, produzir efeito jurídico senão a nulidade;*



** a outra conclusão não se pode chegar, senão pela ilegitimidade passiva do contribuinte, por manifesto erro na identificação do sujeito passivo do ITR, e conseqüente improcedência do procedimento fiscal;*

** o valor venal atribuído à Fazenda São Bernardo, de R\$ 9.911.729,00, se afigura, no mínimo, descabido e desarrazoado, não constando da autuação uma só linha que seja capaz de justificar esse valor, ou a sua forma de apuração, ou os critérios adotados no arbitramento, fato que por si só invalida todo o procedimento fiscal;*

** outrossim, o preço do hectare praticado na região é absolutamente incompatível com aquele apurado de ofício, conforme se verifica do Laudo Técnico acostado à presente;*

** cumpre ressaltar não ter ocorrido na região, nem tampouco na economia nacional, nenhum fato relevante capaz de valorizar os imóveis rurais tal como pretendido pela Fiscalização, sendo certo que o valor de R\$ 9.911.729,00, atribuído de ofício, é impróprio injustificado e descabido com a realidade de mercado;*

** nos termos do artigo 923 do RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais" cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados;*

** por estas razões, a atribuição de novo valor de mercado ao imóvel só será possível se a Fiscalização provar que o valor atribuído ao laudo técnico ou na declaração do ITR são incompatíveis com o praticado no mercado ou são inidôneos, sendo certo que tal providência incorreu nos presentes autos, invocando, ainda, o disposto no art. 148 do CTN, ora transcrito;*

** assim, resta claro que não se pode admitir que seja adotado, aleatoriamente, um critério de arbitramento para um imóvel rural de 16.000,0 ha, fundamentado exclusivamente na vontade do autuante, o que, por si só, acarreta a improcedência da autuação;*

** ressalta que o auto de infração também é totalmente equivocado no enquadramento legal pertinente e compatível com os fatos descritos e com a pretensão fiscal, o que o torna indiscutivelmente nulo;*

** o impugnante tem provas de que todos os valores declarados estão de acordo com as características do imóvel rural e são suficientes para ilidir qualquer dúvida que possa ter existido no que tange às áreas e suas respectivas dimensões, a serem consideradas para a determinação da extensão a ser tributada, bem como para definição da alíquota a ser aplicada;*



** ao contrario do alegado na autuação, cumpriu o Impetrante o disposto no art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89, que determina que a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição d matrícula do imóvel;*

** por outro lado, os artigos 9º, § 3º, inciso I, da IN/SRF nº 0256/2002; 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/02, bem como a Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, são normas ditadas em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR, sendo totalmente defesa a sua aplicação, por ferir manifestamente o principio da anterioridade, garantia fundamental do cidadão, previsto tanto na Carta Magna (art. 150, III, "a"), quanto no CTN (art. 105);*

** da leitura dos diplomas legais apontados pela Fiscalização, verifica-se que os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9393/96, bem como os arts. 2º e 3º da Lei nº 4771/65, apenas para exemplificar, utilizados para justificar o lançamento não inaplicáveis e/ou inadequados para convalidar o pretendido na autuação, pois arrola dispositivos legais relativos a áreas isentas de tributação, que ora se comprova, bem como dispositivos editados posteriormente à ocorrência do fato gerador e, ainda, referentes a multa por atraso na entrega da declaração do ITR, que sequer está sendo exigida na autuação;*

** conclui-se que a presente autuação apresenta fundamentação legal totalmente equivocada, impondo, mais uma vez, a declaração de sua insubsistência;*

** há ainda que se considerar que o Impugnante, procurando comprovar o seu bom direito, bem como o acertado pagamento do valor devido a titulo de ITR no exercício de 1997, apresentou TEMPESTIVAMENTE, toda a documentação requerida pela d. Fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal, do qual foi cientificada em 10/02/2005;*

** entretanto, essa documentação, aqui novamente acostada, foi absurdamente devolvida ao Impugnante, pois, segundo os Fiscais envolvidos na autuação, a documentação apresentada pelo contribuinte teria demorado além do usual para lhe ser entregue, motivo pelo qual teria sido lavrado o auto de infração ora impugnado;*

** vê-se que a Fiscalização Fazendária, por um problema de comunicação interna, lavrou equivocadamente o auto de infração em comento, sem ao menos analisar a documentação apresentada pelo Impugnante, pelo que deve ser declarada nula a mencionada autuação;*

** tais documentos foram devolvidos ao Sr. Eber José dos Santos, engenheiro agrônomo responsável pelo Laudo Técnico apresentado, que se encontrava na DRF em Anápolis – GO, a fim de prestar informações e justificar o não atendimento, por completo, das exigências da autoridade fiscal;*

**ressalta que o Sr. Eber engenheiro agrônomo responsável pelo Laudo Técnico elaborado, não possui sequer procuração que lhe confira poderes para receber documentos relativos ao espólio;*

Jo H

** demonstra os dados informados naquela DITR/97 e as alterações efetuadas pela autoridade fiscal;*

** invocando o disposto no art. 10, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, diz que perfeitamente licito que o contribuinte deduza as referidas áreas na determinação da base de cálculo do imposto;*

** as áreas de “preservação permanente” e de “utilização limitada” são excluídas da tributação por expressa disposição de lei, limitando o direito real de propriedade e a vontade dos indivíduos;*

** discorre sobre a definição de áreas de “preservação permanente” e “interesse ambiental de utilização limitação (RPPN, Imprestáveis e Reserva Legal);*

**visando comprovar a extensão das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas pelo então proprietário do imóvel em questão à época da DITR/1997, anexa à presente Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, referente a esse ano;*

** ressalta que o mencionado laudo, exarado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA – GO, acompanhado de ART, e formulado conforme a metodologia determinada pela NBR nº 8.799/85, ratifica os dados informados pelo Impugnante quando da entrega da DITR/1997;*

** cumpre ressaltar que a Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/00, na qual o Fisco se baseia, e que prevê a necessidade de comprovação da solicitação de emissão do ADA, é posterior à ocorrência do fato gerador, que se deu em 01/01/1997, o que por si só, repita-se, torna o auto improcedente;*

** a obrigatoriedade do ADA para redução do valor do ITR a ser pago somente passou a vigorar com citada Lei, de 27/12/2000. Outrossim, o Decreto nº 4.382/02, bem como a IN/SRF nº 0256/2002, também citadas pela fiscalização como infringidas, são datadas respectivamente, de 19/09/2002 e 11/12/2002, invocando o disposto nos artigos 105, caput e 144 do CTN, os quais estabelecem, respectivamente, a irretroatividade da legislação tributária e que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada;*

** o mesmo se verifica no que tange a averbação à margem da matrícula do imóvel acerca da “área de utilização limitada”, que a fiscalização entende que deveria se efetivar antes da ocorrência do fato gerador, com base no art. 12, § 1º do Decreto 4.382/02, norma esta manifestamente inaplicável nos presentes autos;*

** ressalta que a averbação da área de utilização limitada/reserva legal encontra-se devidamente atestada à margem da matrícula do imóvel, conforme Certidão anexa;*

** no tocante à área objeto de exploração extrativa, além de a mesma estar atestada no laudo técnico ora acostado, o Impugnante traz aos autos os Contratos de Compra e Venda de Produtos Florestais, que comprovam a existência de exploração extrativa no imóvel, na extensão de terra declarada pelo Impugnante à época da ocorrência do fato gerador, bem como as Notas Fiscais de venda de madeira extraída, referente ao período em tela;*

** no que concerne à utilização das pastagens, traz à baila o Controle de Movimentação do Rebanho, no qual constam as entradas e saídas de animais no período autuado (doc. 07). Nesse ponto, ressalta, mais uma vez a fiscalização utiliza de legislação editada posteriormente à ocorrência do fato gerador para justificar o lançamento, quais sejam, os Decretos nº 4.382/02 e 5.652/02, este último estadual, a Lei Estadual nº 13/998/2001 e a IN nº 0256/02;*

** portanto, devem ser restabelecidas as glosas efetuadas nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como as referentes à exploração extrativa e utilização pecuária, devem ser também restaurados o grau de utilização do imóvel rural para 64,4% e a alíquota para 6,4% e*

** por fim, requer seja o auto de infração julgado insubsistente, pelas razões preliminares, ou ainda, se assim não entender, o que se admite apenas para argumentar, sejam julgados inteiramente improcedentes o lançamento e cobranças referentes ao ITR/97, multa de lançamento de ofício, juros de mora, atualização monetária, bem como, quaisquer outras exigências que sejas decorram.*

Em Acórdão proferido às fls. 216/224, a DRJ de Brasília julgou improcedente o lançamento, pois este – por haver substituído lançamento anteriormente anulado por vício formal – não poderia agravar a exigência, inovar a matéria tributária ou operar “qualquer outra espécie de mudança de critério jurídico, em relação ao lançamento primitivo”.

Entenderam os julgadores daquela Delegacia que o Fisco não poderia aproveitar-se do prazo especial de decadência de 5 anos – contados a partir da data da decisão administrativa definitiva de nulidade do lançamento – para proceder a uma nova ação fiscal relativa a DITR/1997, “estendendo-se a exigência de comprovação a todos os dados dessa declaração, além de adotar outro critério para comprovação das áreas ambientais do imóvel (...)”.

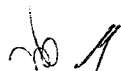
Tendo em vista a decisão desfavorável à União, os presentes autos foram remetidos ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o presente de recurso de ofício interposto com base no Acórdão de fls. 216/224 proferido pela DRJ de Brasília que julgou improcedente o lançamento



consubstanciado no auto de infração de fls. 02/10, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário nele expresso.

Conforme se depreende da análise dos autos, a DITR/1997 apresentada pelo contribuinte havia sofrido fiscalização e autuação em 14/08/2001 no que concerne à glosa integral das áreas de reserva legal e preservação permanente, além da rejeição quanto ao VTN declarado pelo contribuinte.

Contudo, analisando os autos do processo nº 13116.000894/2001-71 – que refere-se ao lançamento de 14/08/2001 e fora devidamente apensado aos presentes autos – verifica-se que o Auto de Infração fora julgado nulo pela DRJ de Brasília, tendo em vista a constatação de vício formal no mesmo.

É sabido que nestes casos, o inciso II do art. 173 do CTN autoriza que o Fisco proceda novamente ao lançamento, no prazo de 5 anos, contados da data de decisão administrativa definitiva da nulidade do lançamento, veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em que pese o fato de a Fiscalização ter obedecido ao prazo estabelecido no artigo supra-citado, ou seja, ter procedido ao novo lançamento dentro do prazo de 5 anos contados da data de decisão administrativa definitiva que julgou nulo o lançamento primitivo, o Fisco não poderia inovar a matéria tributária na nova autuação.

Verifica-se nos presentes autos, que no novo lançamento a Fiscalização estendeu a exigência para todos os outros dados declarados pelo contribuinte na DITR/97, adotou outro critério para comprovação das áreas ambientais do imóvel – no lançamento anterior exigiu apenas a apresentação de Laudo Técnico, enquanto no novo lançamento exigiu também a apresentação de ADA. Além disso, na nova autuação a Fiscalização arbitrou o VTN do imóvel em valor superior ao apurado no lançamento primitivo.

Diante de todas essas inovações prejudiciais ao contribuinte, o Fisco não poderia utilizar-se do prazo decadencial especial previsto no inciso II do art. 173 do CTN, devendo obedecer assim, ao prazo estabelecido no art. 150 do mesmo diploma legal, veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

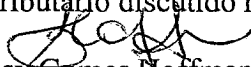
Veja-se que o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife é no mesmo sentido do quanto verificado na decisão ora recorrida:

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – PRAZO – O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário é de cinco anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão o que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO – REQUISITOS – o lançamento que houver sido formalizado em decorrência de ter sido o lançamento primitivo anulado por vício formal não deve sofrer qualquer alteração com relação a este último, quanto aos aspectos de ordem material e fundamentação legal. Não há que falar em adoção do prazo decadencial previsto no artigo 173, II, do CTN, quando o lançamento substitutivo apresentar agravamento, inovação de matéria tributável ou qualquer outra espécie de mudança de critério jurídico, em relação ao lançamento primitivo. (grifo nosso). DRJ Recife. Acórdão nº 11-14120 de 02 de Dezembro de 2005.

No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes, veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre a figura da decadência quando a autoridade autuante promove a lavratura de novo auto de infração, com base no inciso II do artigo 173 do CTN, tendo, porém, alterado a matéria tributável e a base de cálculo da exigência. Preliminar acolhida por Unanimidade. (grifo nosso). Acórdão nº 107-07773. Primeiro Conselho de Contribuintes - 7ª Câmara. Relator Natanael Martins. Julgado em 16/09/2004.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida, face a operação da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário discutido nos presentes autos.


Susy Gomes Hoffmann

Handwritten mark